



CNPJ 34.422.028/0001-39

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.**

Processo Administrativo Licitatório N° 003658/2024

Ref. Pregão Eletrônico N° 00028/2024

ADR AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.422.028/0001-39, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 165, I da Lei n. 14.133/2021, pelas seguintes razões aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos e pressupostos de representatividade, sendo assim, o recurso é tempestivo, por ser apresentado dentro do prazo legal.

Insta consignar, que é na sessão que o licitante deve manifestar interesse de interpor recurso, conforme a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para

apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;(grifo nosso).

II – DOS FATOS

A licitante ADR AMBIENTAL LTDA se sagrou vencedor do item 01 ao Item 12 na etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 028/2024, ocasião em que foi solicitado proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta na Lei n. 14.133/2021.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada por entender que a mesma não cumpriu alguns requisitos contidos no edital para qualificação técnica.

Diante do exposto, a licitante vem por meio deste provar pelos fatos e fundamentos que a decisão deve ser ANULADA, tendo em vista que a licitante cumpriu a exigência de capacidade técnica questionada e todos os requisitos do edital, como se demonstrará a seguir.

III – DO DIREITO

A empresa requerente participou do pregão eletrônico nº 028/2024, juntamente com outras empresas. No dia 18/09/2024 teve início a abertura do certame com a respectiva disputa de preço, sendo a empresa vencedora de todos os itens. Ato contínuo, passou-se à fase de análise dos Documentos de Habilitação da empresa arrematante, cujo conjunto de documentos estão previstos no item 09 do edital.

Após a análise dos Documentos de Habilitação, a senhora Pregoeira solicitou, em sede de diligência os seguintes documentos "*que seja anexado*

a comprovação de registro dos balanços na Junta Comercial, comprovação de publicação do licenciamento ambiental em veículos oficiais e de consulta pública, comprovação de vínculo da empresa com o responsável técnico, e o anexo da declaração unificada modelo anexo III, do edital”.

A empresa anexou exatamente o que foi solicitado no dia 20/09/2024. Sendo assim, vejamos:

Primordialmente, já havia sido anexado no dia 18/09/2024 na plataforma, e a pregoeira em sede de diligência no dia 19/08/2024 solicitou que o balanço deveria estar registrado na junta, e por conseguinte foi atendida a solicitação.

Nessa mesma ocasião, a representante da ora RECORRENTE apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2022 e 2023 registrado na junta. Vale ressaltar que os balanços não tiveram qualquer alteração que pudesse alterar a substância do documento.

É importante destacar que o nosso Tribunal de Contas já se posicionou a respeito do mesmo.

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – **HABILITAÇÃO** – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA – **BALANÇO PATRIMONIAL** – **REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL** – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um **documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável** e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária. (Acórdão 01097/2021-1 – Plenário, Processo: 05827/2020-1, Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação). (Grifo nosso).

Com relação a comprovação de publicação do licenciamento ambiental em veículos oficiais e de consulta pública o mesmo foi anexado, bem como a declaração do Anexo III que ficou com data posterior do dia da abertura do certame, contudo, vale ressaltar que a Recorrente declarou na própria plataforma que aceitava todos os termos do Edital, sendo assim seria excesso de formalismo a mesma ser inabilitada por não anexar no dia da abertura do certame a declaração de Anexo III considerando declaração da plataforma do *portal de compras públicas*, até porque só é permitido cadastrar as propostas após assinar todas as declarações.

Já com relação a *comprovação de vínculo da empresa com o responsável técnico*, a inabilitação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa comprovou o vínculo por outros meios, como por exemplo a situação financeira do quadro técnico. Além do mais, para complementar a ART emitida tem como empresa contratada a própria Recorrente.

Diante disso o TCEES, afirmou que restringe a competitividade limitar a comprovação de vínculo empregatício, podendo o mesmo ser aceito por outros meios.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL – **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** – QUADRO PERMANENTE – **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL – OBJETO COMPLEXO – POSSIBILIDADE.

1 – A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se **excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame**, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no **momento da execução** de um possível **contrato**, nos termos do Acórdão 2.297/2005 –Plenário –TCU.

2 – A prova de exigência de vínculo não pode se restringir à carteira de trabalho ou participação societária, mas **pode ser provado por outros meios**, inclusive contratuais.

3 – A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade da proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado, nos termos do Recurso Especial n. 331.215 – SP – STJ. (Acórdão 01007/2021-8 – Plenário; Processo: 01118/2016-8, Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação). (Grifo nosso).

O TCU já se posicionou neste mesmo sentido:

3 - É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: „O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum`.

Vale ressaltar que a assinatura eletrônica atual, não altera o vínculo empregatício da empresa, vez que o contrato foi emitido em 2022, ainda

há o que se falar que ao inabilitar a empresa estamos diante do excesso de formalismo, não observando os principais princípios que norteiam a Administração Pública.

O Tribuna de Contas do Espírito Santo - TCEES recomenda que:

REPRESENTAÇÃO – MANTER IRREGULARIDADE – APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

Em processos licitatórios devem ser evitados formalismos excessivos que possam dificultar a busca da proposta mais vantajosa. (Acórdão 00868/2021-4 - 2ª Câmara, Processo: 16137/2019-5, Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação). (Grifo nosso).

Após, todo o procedimento a Pregoeira desclassificou a Recorrente pelo seguinte motivo, conforme consta na ata:

Inabilitada devido a apresentação de documentação atual, tendo sido aberto prazo para anexo em caráter de diligência de documentação preexistente a abertura do certame, com base no artigo 64, inciso I da Lei 14133/21.

Ademais, a justificativa apresentada pela pregoeira para a inabilitação da nossa empresa não foi clara e objetiva. O motivo alegado não especifica quais documentos estavam em desconformidade e como isso impactou a nossa capacidade de atender aos requisitos da licitação. Ainda, de acordo com os princípios da transparência e da legalidade, é fundamental que os motivos para a inabilitação sejam detalhados e fundamentados.

É importante destacar que a Pregoeira não embasou especificamente qual item do edital que foi infringido, a mesma apenas informou que foi apresentado *documento atual*, mas também não especificou qual documento.

A inabilitação da Recorrente foi fundamentada na apresentação de *documentação atual*, mas a pregoeira não considerou o disposto no artigo

64, inciso I da Lei 14.133/21, conforme ela mesma citou na decisão. Vale salientar, que este artigo permite a diligência e a apresentação de documentação já existente, o que deveria ter sido aplicado no nosso caso, uma vez que nenhum documento apresentado alterou a substância do mesmo.

As informações e documentos que apresentamos estavam em conformidade com as exigências do edital. A pregoeira não levou em conta que a documentação poderia ser regularizada ou que já atendia aos requisitos solicitados. O artigo 64, § 1º é claro quanto a este entendimento.

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.(grifo nosso).

Não há o que se falar que apresentamos novos documentos. A inabilitação, além de não estar embasada em razões legais, prejudica a competitividade do certame, afastando uma empresa que poderia contribuir de forma significativa para a execução do objeto licitado e por ter apresentado o menor valor.

Ainda, vale ressaltar que o edital da licitação em questão estabeleceu requisitos de qualificação técnica que vão além do que a Lei 14.133/21 permite. A lei define claramente quais documentos são necessários para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, e a inclusão de requisitos adicionais pode ser considerada uma afronta aos princípios da legalidade e da competitividade.

Essas exigências excessivas podem desqualificar licitantes que, embora

atendam aos critérios mínimos estabelecidos pela legislação, não possuem a documentação adicional exigida pelo edital. Isso resulta em uma limitação desnecessária à concorrência e pode afetar a escolha do melhor fornecedor.

Vale ressaltar, que a administração pública deve observar os princípios que norteiam a Administração, por mais que o edital seja a “lei” do certame, ainda assim deve ser observado o art. 5º da Lei 143133/2021, bem como, o princípio da competitividade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se seja julgado o recurso e provido, com efeito suspensivo, para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a habilitação da recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Sendo assim a empresa ADR AMBIENTAL LTDA vem pelo exposto requerer:

- a) acolhimento do presente recurso administrativo, e que seja feita uma nova análise quanto a revisão da decisão de inabilitação, com a aceitação da documentação apresentada;
- b) que seja ao final JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, através da reforma da decisão, sendo reconhecida a habilitação da empresa recorrente neste certame, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação desta, resguardando seu



CNPJ 34.422.028/0001-39

direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face pela qual a empresa julga ser a qualificação técnica;

c) Em respeito ao princípio da eventualidade, não sendo alterada a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado o ato ora objetado por meio do presente recurso, para que reconsidere seus atos, e aceite a documentação da empresa ADR AMBIENTAL LTDA, considerando a mesma HABILITADA.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de outubro de 2024.

ADR
AMBIENTAL
LTDA:3442202
8000139

Assinado de forma
digital por ADR
AMBIENTAL
LTDA:34422028000139
Dados: 2024.10.08
15:52:51 -03'00'

ADR AMBIENTAL LTDA

CNPJ Nº 34.422.028/0001-39

Ligia Martins de Jesus
Sócio Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
 LIGIA MARTINS DE JESUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 2144745 SPTC ES

CPF
 058.583.047-96

DATA NASCIMENTO
 31/12/1989

FILIAÇÃO
 ODIMAR PASTRO DE JESUS
 ROSANE MARTINS DE JESUS

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 04777115327

VALIDADE
 13/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
 06/10/2009

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1926910756

OBSERVAÇÕES

Ligia Martins de Jesus
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
 18/11/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55362219857
 ES357669347

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

1926910756

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
ADR AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 34.422.028/0001-39**

LIGIA MARTINS DE JESUS, brasileira, divorciada, empresária, natural de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nascida em 31/12/1989, portadora da carteira de identidade nº 2.144.745 SPTC-ES e do CPF nº 058.583.047-96, residente e domiciliada à Rua São Paulo, Nº 11, Bairro Gilbeto Machado – CEP 29.303-230, Cachoeiro de Itapemirim/ES, única sócia da Sociedade Limitada Unipessoal **ADR AMBIENTAL LTDA**, com sede na Rua Euclides da Cunha, Nº 41 – Loja, Bairro Paraíso, CEP 29.304-130, Cachoeiro de Itapemirim/ES, inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32203177548, e no CNPJ sob o nº 34.422.028/0001-39, altera o contrato social e as alterações posteriores, sob as seguintes condições:

Art. 1º. - Os objetivos sociais da empresa passam a ser: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Obras de terraplenagem; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Art. 2º. - Constituem as atividades econômicas: **a)** 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; **b)** 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos; **c)** 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos; **d)** 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; **e)** 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; **f)** 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **g)** 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; **h)** 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; **i)** 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Art. 3º - A sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Art. 4º - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas pela sócia única neste ato em moeda corrente do País, fica assim distribuído: **a)** Lígia Martins de Jesus com 50.000 (cinquenta mil) cotas, totalizando R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas no capital social, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
ADR AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 34.422.028/0001-39**

Consolidação

LIGIA MARTINS DE JESUS, brasileira, divorciada, empresária, natural de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nascida em 31/12/1989, portadora da carteira de identidade nº 2.144.745 SPTC-ES e do CPF nº 058.583.047-96, residente e domiciliada à Rua São Paulo, Nº 11, Bairro Gilbeto Machado – CEP 29.303-230, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Da Denominação Social, Sede e Foro

1ª) A empresa gira sob denominação social de **ADR AMBIENTAL LTDA**, com sede na Rua Euclides da Cunha, Nº 41 – Loja, Bairro Paraíso, CEP 29.304-130, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Do Objetivo Social e Atividades Econômicas

2ª) Os objetivos sociais da empresa passam a ser: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Obras de terraplenagem; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

3ª) Constituem as atividades econômicas: **a)** 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; **b)** 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos; **c)** 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos; **d)** 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; **e)** 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; **f)** 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **g)** 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; **h)** 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; **i)** 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Da Duração da Sociedade Limitada Unipessoal

4ª) O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
ADR AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 34.422.028/0001-39**

Do Capital Social e da Administração

5ª) O capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas pela sócia única neste ato em moeda corrente do País, fica assim distribuído: **a)** Lígia Martins de Jesus com 50.000 (cinquenta mil) cotas, totalizando R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parágrafo único - A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas cotas no capital social, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

6ª) A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a sócia única **LÍGIA MARTINS DE JESUS**, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

§ 1º - Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

§ 2º - Faculta-se a sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Do Exercício Social

7ª) - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
ADR AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 34.422.028/0001-39**

Do Desimpedimento

8ª) A sócia única administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

9ª) Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Resolução das Quotas do Sócio Único em Relação à Sociedade

10ª) Falecendo ou interditado a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Da Dissolução e Liquidação da Sociedade

11ª) A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Declaração de Enquadramento

12ª) A sócia única da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que Se enquadra na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte;

13ª) Fica eleito o foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, e elaborado de conformidade com a intenção da sócia única ora presente, e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 07 de maio de 2024.

LÍGIA MARTINS DE JESUS



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ADR AMBIENTAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05858304796	LIGIA MARTINS DE JESUS

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2024 15:25 SOB Nº 20240811577.
PROTOCOLO: 240811577 DE 08/05/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12406610595. CNPJ DA SEDE: 34422028000139.
NIRE: 32203177548. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/05/2024.
ADR AMBIENTAL LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br